



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.575 - SP (2018/0143779-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE (PRESO)  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no Enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
2. No caso, verifica-se carência de interesse de agir da presente impetração, pois inexistente o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, ao examinar o flagrante o Juízo de primeiro grau deferiu "liberdade provisória ao paciente cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura".
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.575 - SP (2018/0143779-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE** contra a decisão que não conheceu do *writ* impetrado em seu benefício, em razão da incidência da Súmula 691/STJ.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que "o constrangimento ilegal é suficiente para superação do óbice da Súmula 691/STF, porquanto, o decreto prisional carece de fundamentação concreta a justificá-la", sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fls. 156-164).

Pugna, ao final, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão da matéria ao colegiado da Quinta Turma, para que seja revogada a preventiva do paciente, para que possa aguardar em liberdade até o final julgamento do presente remédio constitucional.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.575 - SP (2018/0143779-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE (PRESO)  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no Enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
2. No caso, verifica-se carência de interesse de agir da presente impetração, pois inexistente o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, ao examinar o flagrante o Juízo de primeiro grau deferiu "liberdade provisória ao paciente cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura".
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Colho as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau:

"O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

Foi concedida a liberdade provisória ao paciente cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura (doc. 01 - fls. 71/74).

A denúncia oferecida em desfavor do paciente foi recebida (doc. 02 - fls. 90/91).

A audiência a ser realizada no dia 10/07 p.p. foi redesignada para o próximo dia 11/09, diante da ausência do réu, preso por outro Juízo (doc. 03 - fls. 137/138).

Atualmente os autos encontram-se aguardando a realização da audiência redesignada." (e-STJ, fl. 170).

Como se vê, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente não se encontra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso preventivamente em virtude da Ação Penal n. 0001288-80.2017.8.26.0165, em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, objeto deste *writ*, mas sim em razão de outro processo (Ação Penal n. 0000552-28.2018.8.26.0165).

Nesse contexto, verifica-se carência de interesse de agir da presente impetração, pois inexistente o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, ao examinar o flagrante o Juízo de primeiro grau deferiu "liberdade provisória ao paciente cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura" (e-STJ, fl. 170).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0143779-7

**AgRg no**  
**HC 454.575 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012888020178260165 12888020178260165 21142447820188260000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILLIAM RAFAEL MENDES SIMEONE (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.